

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE POSSE – GO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N. 028/2021

OBJETO: Serviços de Mão de Obra, para execução dos serviços públicos de limpeza urbana, consubstanciado na varrição manual de logradouros públicos, sarjetas e ralos (grelhas), raspagem de linha d água e pinturas de meio fio.

A empresa **GOLDEN CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA EIRELI**, inscrita no CNPJ: 10.565.121/0001-34, por seu representante legal o **Sr. WILLIAM TASSIO BARBOSA DA SILVA**, inscrito no CPF sob o n. 046.768.251-88, portador do document de identidade n. 5186196, SSP/GO, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do § 2º do art. 41, da Lei 8.666/93, a fim de

IMPUGNAR

o presente processo licitatório do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – SINTESE DOS FATOS

O Município de POSSE - GO, através de sua Comissão Permanente de Licitação, publicou Edital de PREGÃO PRESENCIAL N. 028/2021, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA.

O recebimento dos Envelopes de Documentação e proposta acontecerá em 24 de junho de 2021.

O IMPUGNANTE, ao ter ciência do certame, procurou o site do município afim de adquirir o Instrumento Convocatório, o que ocorreu devidamente.

Entretanto logo após a aquisição do Edital, e uma rápida análise, constatou que a Administração Pública ao editar o instrumento convocatório estipulou regras insuficientes para seleção da proposta mais vantajosa ao município.

Assim sendo, não resta outra alternativa senão a impugnação aos termos do edital o que se faz tempestivamente, pelos motivos a seguir expostos.

II – DO DIREITO

Prefacialmente cabe ressaltar que, a empresa impugnante é legítima para apresentar a presente impugnação, lembrando que o procedimento em tela trata-se tão somente de uma disputa pra contratação com a administração pública.

Considerando que a empresa impugnante tem como seu principal foco de atuação o objeto deste procedimento licitatório, bem como contempla de capacidade técnica, jurídica/fiscal e financeira para contratar com o município de Posse, no cabe apresentar as falhas no instrumento convocatório, que possibilitam a participação de empresa sem a devida qualificação e expertise.

Não resta dúvidas que a qualificação técnica da empresa que prestará os serviços ao município é de extrema relevância, não seria exagero afirmar que é o item de maior relevância no momento da contratação, pois é justamente a comprovação de experiências pretéritas da licitante que podem comprovar para o município que a empresa detém conhecimento técnico para executar os serviços contratados.

Entretanto a CPL na formulação do instrumento convocatório deixou de exigir a qualificação técnica, profissional e operacional condizentes com o certame licitatório, vejamos:

6.1.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com o objeto da licitação, que deverá ser apresentada através de no mínimo 01 (uma) certidão, ou atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução satisfatória de serviços semelhantes às licitadas. Para comprovação da capacidade técnica operacional a licitante deverá comprovar os serviços abaixo.

a.1) A Prefeitura Municipal de Posse reserva-se o direito de fazer diligência (caso julgue necessário) quanto as informações contidas no Atestado de Capacidade Técnica.

Item	Descrição
01	VARRIÇÃO VIAS URBANAS E SARJETAS
02	CAPINA E ROÇAGEM SARJETAS, PASSEIOS PÚBLICOS E CANTEIROS CENTRAIS E ÁREAS PÚBLICAS
03	PINTURA MEIOS FIOS

LIMPEZA URBANA

Notem que a única exigência de comprovação de capacidade técnica é a constante no item 6.1.4 acima colecionado.

Entretanto a Lei 8.666/93 subsidiaria a Lei 10.520/02, prevê um rol de documentos aptos a comprovar a capacidade técnica da empresa licitante.

Vale lembrar que a Lei 10.520/02, não especifica quais documentos devem ser exigidos para comprovação da capacidade técnica, deixando isto a cargo da Lei 8.666/93, que assim determina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7o (VETADO)

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Observando o texto legal acima, podemos extrair uma série de exigências que a CPL ignorou ao editar o instrumento convocatório, regras mínimas para a seleção de uma empresa experiente para executar os serviços objeto do presente certame.

A CPL sequer solicitou que a empresa licitante seja inscrita na entidade competente, no caso em tela, o CREA, a qual tem a responsabilidade de fiscalizar a atuação da empresa, conforme dispõe o inciso I, do art. 30 da lei 8.666/93 acima colecionado.

A CPL também deixou de exigir o inciso I do parágrafo 1º da Lei 8666/93, prova de possuir profissional técnico “engenheiro civil” qualificado, detentor de acervo técnico registrado no Crea.

São exigências básica, mínimas para seleção de empresa com o mínimo de capacidade técnica para execução dos serviços.

Cabe a Administração Pública se cercar de maiores garantias acerca da capacitação técnica da contratada, naquelas contratações que envolvam a execução de objeto de grande relevância e que acarretem **gastos de grande vulto**. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no RMS n.º 13607/RJ, 1ª Turma:

“...Não se comete violação ao art. 30, II da Lei n.º 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremos interesse para os administrados.

Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º da Lei n.º 8.666/93, e outros pertinentes.”.

Por vezes a Administração Pública acredita que criando um edital com regras mais “brandas” ou mesmo com menos regras, estará assim permitindo o acesso a mais empresas e por sua vez favorecendo a seleção da proposta mais vantajosa.

Entretanto não é este o caso, pois ao permitir a participação de empresas sem qualificações técnicas mínimas, a administração pública coloca em risco a prestação dos serviços que irá contratar, e considerando a responsabilidade na administração do dinheiro público, tal ato pode ser interpretado como prevaricação.

convocatório para que seja criada regras capazes de selecionar empresa mais qualificada para prestação dos serviços, obedecendo assim o disposto na Lei 8.666/93.

DAS INCOSISTENCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ANEXOS

- Após uma breve análise do instrumento convocatório podemos observar algumas divergências, que dificultam a formulação da proposta, vejamos alguns apontamentos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOZARLÂNDIA



- Como podemos observar na imagem acima, o cabeçalho no início da página refere-se ao município de Mozarlândia-GO, o que gera uma certa confusão pois a licitação presente é do município de Posse, trata-se apenas de um erro material, ou de uma cópia do procedimento de outro município.
- Na tabela A, menciona 16 (dezesesseis) varredores no calculo de custo, porem no Anexo VII, o calculo de varredores é de 21 (vinte e um) trabalhadores, conforme calculo sugerido pelo TCM, assim sendo qual seria a quantidade a ser considerada pela empresa licitante.
- No Anexo X (composição de BDI) consta como "TIPO DE OBRA: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS", entretanto o presente certame trata-se de serviços de limpeza urbana.
- O salário hora utilizado com base na Tabela GOINFA 11/2020, tem como o valor hora para o Servente (Varredor) de R\$ 4,72 por hora, ao multiplicarmos pelas 220 horas (incluindo o descanso remunerado) teremos o salario do Ajudante (Varredor)

em R\$ 1.038,40 ao mês. Este valor está abaixo no Salário Mínimo Nacional em 2021 de R\$ 1.100,00 e também abaixo da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2023 (GO 000092/2021) que estabelece o piso de varredores no valor de R\$ 1.179,92. Qual valor deverá ser considerado pelo licitante.

III – DO PEDIDO

Ante aos argumentos fáticos e legais acima articulados, requer respeitosamente a Vossa Excelência seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** tempestivamente apresentada, **para seu conhecimento e provimento**, afim de seja o presente instrumento convocatório adequado as realidades acima apontadas.

Requer ainda que a presente IMPUGNAÇÃO seja disponibilizada no site da Prefeitura Municipal de POSSE, para conhecimento dos demais participantes, bem como seu julgamento.

Nestes Termos

P. Deferimento

Posse-GO, 16 de junho de 2021



GOLDEN ENGENHARIA, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA EIRELI
CASSIO VIEIRA DE MOURA
Procurador